



PARECER N.º 419/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, por facto imputável a trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho
Processo n.º 1240 – DP/2015

I – OBJETO

- 1.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) recebeu, em 25/8/2015, da empresa ... um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora puérpera ..., escriturária, para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho.
- 1.2. A nota de culpa que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida em 26/6/2015 refere o seguinte:
 - 1.2.1. *A arguente é uma empresa que se dedica ao transporte coletivo de passageiros em autocarros.*
 - 1.2.2. *A trabalhadora ... encontra-se ao serviço da arguente desde 15 de setembro de 2000, exercendo as funções de escriturária.*
 - 1.2.3. *A trabalhadora ... encontra-se ao serviço da arguente desde 5 de junho de 2000, exercendo as funções de escriturária.*



- 1.2.4. *As referidas trabalhadoras ... e ... exercem as suas funções nos escritórios centrais da empresa em ...*
- 1.2.5. *No âmbito das suas funções, é da competência das referidas trabalhadoras, designadamente, a criação, emissão e carregamento de todos os ... para as carreiras da arguente e empresas associadas, passes e pré-comprados, e receber o respetivo preço, assim como emitir faturas e recibos correspondentes.*
- 1.2.6. *Aquelas tarefas são executadas mediante programas informáticos instalados em equipamentos que elas operavam.*
- 1.2.7. *Para utilização desses programas e execução das tarefas associadas, cada uma das trabalhadoras tinha password de acesso personalizado.*
- 1.2.8. *Tendo sido detetado erro no carregamento de um ... vendido por um motorista ..., foi solicitada a intervenção da empresa informática que forneceu os equipamentos e programas informáticos.*
- 1.2.9. *Ao fazer análise do erro, verificou inconformidades nos procedimentos de emissão e carregamento ...*
- 1.2.10. *Verificou-se haver no sistema registos de utilização de cartões, cuja emissão não estava registada.*
- 1.2.11. *A empresa informática verificou que na emissão de ... e carregamentos havia sido utilizado o código de fornecedor ...*

- 1.2.12.** *Aquando da instalação, foram fornecidos códigos de treino, que permitiam emissão de ... para uso na formação.*
- 1.2.13.** *Essas emissões e carregamentos, por serem de treino e do fornecedor, não permitem a migração de dados para o sistema de registo de receitas.*
- 1.2.14.** *As referidas trabalhadoras foram escolhidas para terem formação e, por sua vez, darem formação aos motoristas, tendo códigos próprios atribuídos para poderem abrir dados dos novos motoristas da empresa e poderem explicar o funcionamento integral do sistema.*
- 1.2.15.** *As trabalhadoras tinham plena consciência da obrigação de não poderem utilizar o código do fornecedor e apenas usarem os códigos de treino para efeitos de formação aos motoristas.*
- 1.2.16.** *No entanto, sabendo que a emissão e carregamento de títulos com código de fornecedor ou em modo de treino, permitiam a emissão e utilização dos ... no sistema de ..., quer de ..., quer de ..., resolveram, em conjugação de esforços, passar a emitir ... válidos, fazendo sua a receita respetiva.*
- 1.2.17.** *Bem sabiam que os dados relativos a essas vendas não eram migrados para o registo de vendas.*
- 1.2.18.** *E assim se foram apropriando de verbas que sabiam não lhes pertencer mas sim à empresa arguente, sua entidade patronal.*



- 1.2.19.** *Com o sistema informático instalado em agosto de 2014, as trabalhadoras usando o código de treino ou o código de fornecedor criaram, emitiram e carregaram ..., recebendo o respetivo preço, que não entregaram na empresa, nem registaram nas vendas, fazendo seu o respetivo valor.*
- 1.2.20.** *Até ao momento, pela empresa informática, desde 29 de setembro de 2014 até 12 de junho de 2015, foram detetados movimentos de emissão e ..., no montante de 7.910,45, feitos pelas referidas trabalhadoras que fizeram seu o respetivo valor.*
- 1.2.21.** *No sistema informático que esteve em vigor até 11 de agosto de 2014, verificou-se agora que as mesmas trabalhadoras encontraram meio de anular o registo de vendas.*
- 1.2.22.** *Neste sistema, as trabalhadoras carregavam os ... e ... e, antes de exportarem os dados das vendas para o caixa, anulavam os respetivos movimentos no sistema, apropriando-se do valor recebido.*
- 1.2.23.** *Apenas se detetaram agora, por, na análise do sistema informático pela empresa instaladora, se ter verificado que houve anulação de sequências de serviços.*
- 1.2.24.** *Indiscutivelmente, num dos casos, após a venda e receção do preço, as trabalhadoras anularam o registo da venda, mas emitiram faturas de substituição (para substituição dos talões de venda de ...), solicitadas por uma utente (que pretendia o reembolso por entidade terceira), tendo as trabalhadoras se apropriado dos montantes respetivos.*



- 1.2.25.** *Nos demais casos de anulação de registo de vendas, apenas será possível pelo confronto de eventuais faturas de substituição, não tendo sido possível até à data proceder ao integral apuramento de dados e verbas desviadas pelas trabalhadoras.*
- 1.2.26.** *Perante o relatório da empresa informática, o gerente da empresa, ..., convocou a trabalhadora ..., que estava de férias, para reunião na empresa, no dia 17 de junho de 2015.*
- 1.2.27.** *A trabalhadora ... confessou os factos, afirmando que não tinha condições para continuar na empresa e que ia devolver todos os valores de que se havia apropriado.*
- 1.2.28.** *Confirmou também que a trabalhadora ... fazia parte do esquema, tal como já havia sido indiciado pela empresa informática, resultante da análise dos códigos utilizados e períodos de férias de uma ou outra trabalhadora, onde esses movimentos também ocorriam.*
- 1.2.29.** *Chamada a trabalhadora ..., na presença da trabalhadora ..., confirmou os factos, alegando que tinha errado, mas que havia agido por necessidade.*
- 1.2.30.** *Consensualmente, reconheceram não haver condições para continuar ao serviço, tendo acertado a rescisão imediata dos contratos de trabalho, cujos acordos assinaram e vieram a revogar.*
- 1.2.31.** *Ficou também acordado verbalmente que os montantes que teriam a receber ficariam para encontro de contas dos montantes de que se haviam apropriado.*

- 1.2.32.** *Posteriormente, as trabalhadoras revogaram os acordos de rescisão do contrato de trabalho.*
- 1.2.33.** *O comportamento da trabalhadora arguida é doloso, pelo que é intenção da entidade patronal proceder ao despedimento com justa causa, por violação do disposto no artigo 351º, nº 1 e 2, alíneas a), d) e e) do Código do Trabalho, sem prejuízo de instauração do competente procedimento criminal.*
- 1.2.34.** *Atenta a gravidade dos factos ocorridos e a absoluta perda de confiança, determina-se a suspensão preventiva da trabalhadora até decisão do processo disciplinar.*
- 1.3.** Na resposta à Nota de Culpa datada de 10/7/2015, a trabalhadora arguida diz o seguinte:
- 1.3.1.** *A ora arguida não praticou os atos que vem acusada, carecendo a nota de culpa de fundamentação e de concretização da responsabilização da ora arguida.*
- 1.3.2.** *Chegando mesmo a ser pouco perceptível na explanação dos factos.*
- 1.3.3.** *Ora, a arguida exercia as suas funções, enquanto escriturária, nos escritórios da empresa, em espaço partilhado com outras funcionárias, nomeadamente a funcionária ..., a estagiária ... (que esteve em exercido de funções maio e junho),
..., ..., ..., ..., ...*
- 1.3.4.** *Bem como, com qualquer outro funcionário a quem fossem solicitadas as funções de emissão de cartões e carregamento de ...*



- 1.3.5.** *Convém salientar, e ao contrário do que é alegado na nota de culpa, no seu ponto 5º, que a ora arguida, no âmbito das funções que lhe foram atribuídas, apenas procedia à emissão de cartões, carregamento ... e de ..., não efetuando emissão de recibos.*
- 1.3.6.** *E apenas podiam efetuar tal ato para a ... e para a ...*
- 1.3.7.** *Quanto ao preço respetivo, e de acordo com o procedimento habitual, o valor referente ao carregamento do ..., era recebido e entregue ao final do dia ao Caixa, juntamente com os respetivos talões de fim de serviço.*
- 1.3.8.** *Só não se seguia esse procedimento, se tratasse de um teste ou de formação, o que ocorria sempre com o conhecimento do Chefe de Serviço - Sr. ... -, pois nestas situações não havia qualquer valor a receber, sendo este procedimento de conhecimento comum a todos os funcionários que exerciam funções similares.*
- 1.3.9.** *Os equipamentos referidos no ponto 6º estão à disposição de qualquer funcionário que deles necessitasse, e desde a instalação dos mesmos, e considerando os constantes problemas com as novas máquinas de cobrança, têm sido regularmente trocados entre escritórios e ... quer por funcionários da empresa arguente — Sr. ..., Sr. ..., Sr. ... - quer por funcionários da empresa fornecedora dos equipamentos, a “...” — nomeadamente através do Sr. ..., do Sr. ... e do Dr. ...*
- 1.3.10.** *Assim, desde logo fica afastada a alegação de “equipamentos que elas operavam”, constante desse ponto 6, dado que os equipamentos eram operados por quem deles necessitasse.*



- 1.3.11.** *Por outro lado, e quanto ao constante do preceituado no art.º 7º não é verdade que os códigos fossem personalizados, no sentido de confidenciais e intransmissíveis, dado que os códigos de cada operador constam no programa "...", acessível a todos os funcionários através de um duplo clique no respetivo ícone, instalado no computador da trabalhadora ..., onde qualquer funcionário da arguente ou responsável da "...” tinham acesso, - estes últimos através de controlo remoto - explicando-se ainda que, na capa de arquivo com a designação "Documentos ...", estão descritos todos os passos a utilizar, acessível a todo o pessoal de escritório e responsáveis.*
- 1.3.12.** *Pelo que, qualquer um dos funcionários que trabalha nas instalações facilmente poderia ter acesso a esse programa e aos códigos, bem como aos computadores operados pela ora arguida e pela trabalhadora ...*
- 1.3.13.** *Aliás, os códigos de acesso da ora arguida, bem como da trabalhadora ..., eram sistematicamente fornecidos a novas funcionárias, que com esses códigos trabalhavam - designadamente à ..., ..., ... e ... - enquanto não existisse ordem da Gerência para que a empresa informática atribísse a essas funcionárias, os códigos de operador.*
- 1.3.14.** *Assim, fica afastada a ilação que o código de acesso da ora arguida era apenas utilizado pela mesma, dado que provinha de ordem superior, - designadamente do Sr. ... -, a distribuição do mesmo, a qualquer funcionário.*
- 1.3.15.** *Aliás, e até ter sido atribuído código pessoal ao Sr. ..., o mesmo utilizava o código, quer da ora arguida, quer da trabalhadora ..., para a emissão de contratos de aluguer, necessitando inclusive, dos códigos das mesmas para ter acesso ao menu, para a criação de ficha de novos clientes.*



- 1.3.16.** *E isto ocorreu, pelo menos até à data em que a arguida esteve nas instalações da empresa arguente, até 17 de junho de 2015, data em que a mesma foi coagida a assinar um documento de rescisão do contrato, sem que lhe tivesse sido disponibilizada qualquer cópia - dado que o original desse documento e o respetivo duplicado encontram-se junto ao processo disciplinar -, bem como, aproveitando-se do clima de terror a que foi sujeita nesse dia, foi igualmente coagida a endossar um cheque, com o montante a que teria direito a título de créditos salariais, à empresa arguente.*
- 1.3.17.** *Quanto ao alegado em 8º, - erro no ... - cumpre sempre esclarecer que se tratava de uma situação recorrente, desde a instalação do novo sistema de cobranças, e que era constantemente reportada pelos funcionários da arguente e pelos motoristas ao chefe de serviço e à Gerência, que por sua vez, dizemos nós, encaminharia a situação ao fornecedor.*
- 1.3.18.** *Não é perceptível o explanado no ponto 8º e 9º, por não se entender a que erro se reporta, limitando-se a arguente a afirmar que “verificou inconformidades nos procedimentos de emissão e a carregamento de passes”.*
- 1.3.19.** *Ainda afirmando que se verificou haver registos de utilização de cartões, cuja emissão não estava registada - ponto 10º.*
- 1.3.20.** *Ora, para que um cartão funcionasse nas máquinas instaladas nos ... e escritórios, este tem que ser emitido no programa ..., na ficha do cliente; só após esta emissão, é que possível efetuar ... e ..., pois caso contrário, dá erro: ...*
- 1.3.21.** *E, no que concerne à emissão de cartões, não é solicitado qualquer código, pois como se disse no ponto antecedente, os cartões são emitidos no programa ...*



- 1.3.22.** *Aliás, sempre se diga, que quanto ao carregamento de cartões, é do conhecimento da arguida, que alguns motoristas - designadamente o Sr. ...e o Sr. ... -, efetuaram carregamento de passes, sem que os mesmos tivessem ficado registados no sistema.*
- 1.3.23.** *E esta situação terá sido reportada à Gerência, através de relatório escrito e entregue ao chefe de serviço - o Sr. ... -, que terá entrado em contacto com a empresa informática fornecedora - ... -, e esta, resolveu o problema, remotamente.*
- 1.3.24.** *No escritório, os carregamentos de ... são efetuados durante o horário de expediente, com a presença de todos os funcionários afetos ao local, onde são utilizados os códigos disponibilizados pelo programa "...".*
- 1.3.25.** *Quanto ao descrito no ponto 11º da nota de culpa: a arguida desconhece o código ...*
- 1.3.26.** *Pois, o único código de treino fornecido é o Supervisor (...) - fornecido pelo Dr. ... à ora arguida e à trabalhadora ... para darem formação, bem como ao Sr. ... para imprimir 2ªs vias de fim de serviço, o qual o terá transmitido posteriormente à ..., dando-me ainda conhecimento de como tirar as 2ªs vias -, o qual dá acesso, única e exclusivamente, a um menu onde é permitido alterar a versão a utilizar na máquina, alterar entre modo normal e modo treino, imprimir 2ª via de talões de fim de serviço, os quais têm de ser entregues ao caixa aquando da prestação de contas.*
- 1.3.27.** *Melhor dizendo, PARA A EMISSÃO DE CARTÕES NÃO É SOLICITADO QUALQUER CÓDIGO, como já referido no nosso ponto 21.*

- 1.3.28.** *Quanto ao referido no ponto 13º, os dados de modo treino não migram, automaticamente, para o sistema de registo de receitas.*
- 1.3.29.** *No entanto, sempre que qualquer operadora do escritório efetuava um carregamento em modo treino, de imediato entrava em contacto com o fornecedor "...", - designadamente, com o Dr. ... que remotamente, incluía o respetivo valor no sistema e o mesmo era entregue no caixa na prestação de contas, com o talão de fim de serviço a mencionar a inscrição "... "..."", com fatura de substituição anexa.*
- 1.3.30.** *Quanto ao ínsito no ponto 14, após colocação da máquina em modo treino, os códigos utilizados eram os códigos disponibilizados no programa "...", pois, nunca foi facultado qualquer código próprio, tendo em vista esta função.*
- 1.3.31.** *Durante a formação, são emitidos bilhetes e carregados cartões (...), onde é sempre emitido um comprovativo/talão, que neste caso contém no cabeçalho a inscrição "... "..."", incluindo os talões fim de serviço emitidos no final da formação.*
- 1.3.32.** *Convém sempre referir, que sempre que era necessário criar um novo código de operador, esse nº de código era solicitado à responsável pelos Recursos Humanos - a D. ... -, o qual era introduzido no programa "...", juntamente com o PIN fornecido pelo novo funcionário.*
- 1.3.33.** *E, posteriormente, era contactado o fornecedor - Dr. ... -, para proceder à validação e distribuição no sistema, ato efetuado apenas por estes.*



- 1.3.34.** *Mais uma vez se refere, e ao contrário do alegado no art.º 15º, nunca foi cedido qualquer código de treino à ora arguida, apenas sendo utilizado o código Supervisor para alterar a máquina para modo treino.*
- 1.3.35.** *Quanto ao contido no art.º 16º, referimos que realmente é verdade que qualquer ... carregado em modo treino fica, realmente, válido para utilizar nas máquinas instaladas ...*
- 1.3.36.** *No entanto, o talão emitido neste modo aquando o carregamento não é válido como comprovativo, uma vez que tem a inscrição "...", "...".*
- 1.3.37.** *O que acarreta a consequência lógica, de um utente ao ser confrontado por esta situação, não iria aceitar como comprovativo de pagamento.*
- 1.3.38.** *Pelo que, nestes casos, e por ordem do Chefe de Serviço, e de acordo com o procedimento normal, de conhecimento geral, por todos os funcionários - o Sr. ... -, era emitida uma fatura simplificada de substituição, e em que à cópia que ficava na empresa arguente, era anexado o talão ao qual era cortado o cabeçalho com aquela inscrição "...", "...".*
- 1.3.39.** *E, posteriormente solicitado ao fornecedor "..., Lda. " na pessoa do Dr. ... - que, remotamente, incluísse o respetivo valor no sistema, para prestação de contas.*
- 1.3.40.** *Aliás, sempre se refira, que este procedimento era também utilizado quando a arguida e outros funcionários, eram confrontados com talões de carregamento da ..., Lda., e o ... tinha sido emitido pela ..., Lda.*

- 1.3.41.** *É absolutamente falso, o contido no ponto 16º da nota de culpa, pois nunca a ora arguida se apropriou de qualquer receita da empresa arguente.*
- 1.3.42.** *E contrapondo o descrito no art.º 17º, a migração dos valores para prestação de contas, era feita manualmente, pelo fornecedor, ou seja, por “...”.*
- 1.3.43.** *Falso, e sem prova que sustente a acusação, o contido nos arts. 18.º e 19º.*
- 1.3.44.** *Desconhecem a que se reporta o valor - € 7. 910, 45 -, descrito no art.º 20º, a menos que se trate de vários e constantes testes efetuados pelos técnicos informáticos, desde a implementação do novo sistema em agosto de 2014.*
- 1.3.45.** *Repete-se: NUNCA FOI FORNECIDO / DISPONIBILIZADO QUALQUER CÓDIGO DE FORNECEDOR.*
- 1.3.46.** *Falso o contido no art.º 21º, e sem qualquer prova que sustente a acusação imputada.*
- 1.3.47.** *No sistema em vigor até agosto de 2014, a máquina ... onde eram ... estava diretamente ligada ao computador, onde após os ..., eram emitidas as listagens para prestação de contas.*
- 1.3.48.** *Para emitir estas listagens, o programa apenas permitia “importar dados e emitir a listagem pretendida (tal como acontecia com as listagens de leitura de módulos das prestações de contas dos motoristas).*



- 1.3.49.** *Quanto ao contido no art.º 23º, mais uma vez é falso o facto imputado -“anulação de sequências de serviços”.*
- 1.3.50.** *Neste sistema, monitorizado, também pela empresa “...”, os funcionários do escritório, apenas utilizavam o programa “...”, para emissão de listagens, controlo de ... e controlo de registo de horas dos motoristas, estas duas últimas funções, exercidas pelo Sr. ... e pelo Sr. ...*
- 1.3.51.** *Aliás, a empresa fornecedora - e sempre na pessoa do Dr. ... -, era regularmente contactada, por não constarem os valores das receitas dos motoristas e funcionários de escritório nas listagens de caixa.*
- 1.3.52.** *A resposta dada pelo fornecedor respondia que teriam migrado para a pasta designada de “...” e não havia forma de os recuperar.*
- 1.3.53.** *Pelo que, e mais uma vez, esses valores eram mencionados, manualmente, nas folhas de caixa, motivo pelo qual, a sequência dos serviços não constava da listagem.*
- 1.3.54.** *E o mesmo acontecia com os fins de serviço a € 0,00, que por defeito, não constavam, das listagens de caixa, pelo que, a sequência de serviços não constava dos mesmos.*
- 1.3.55.** *Sendo absolutamente falso e carece de qualquer prova, a afirmação que houve anulação de sequência de serviços, bem como a imputação efetuada, de que “anulavam os respetivos movimentos” (cfr. ponto 22º nota de culpa).*

- 1.3.56.** *No que ao art.º 24º diz respeito, mais uma vez é falso a imputação, que as trabalhadoras se apropriaram dos montantes respetivos.*
- 1.3.57.** *As faturas de substituição sempre foram e são emitidas quando solicitadas pelos utentes.*
- 1.3.58.** *À cópia dessas faturas, está anexado um talão de carregamento emitido pela máquina ..., e o respetivo valor está mencionado no fim de serviço entregue ao caixa na prestação de contas.*
- 1.3.59.** *Refuta-se em absoluto, que tenha havido anulação de registo de vendas pela ora arguida, pois é falso, não podendo, por impedimento legal, vir agora após a abertura do presente processo disciplinar, a empresa arguente, vir alegar factos não constantes da nota de culpa, ficando assim prejudicado “o confronto de eventuais faturas de substituição“, para apuramento de responsabilidade da arguida nos factos imputados, que repita-se, são falsos.*
- 1.3.60.** *Salienta-se que, sempre que existiam dúvidas no procedimento a efetuar era contactado o Dr. ..., quer por mail, quer telefonicamente, o qual dava indicação de “Resolvido” ou explicava como deveria proceder, telefonicamente.*
- 1.3.61.** *É falso que a ora arguida tenha confessado os factos.*
- 1.3.62.** *Pois nada há para confessar.*
- 1.3.63.** *A ora arguida é trabalhadora da empresa arguente desde 5 de junho de 2000, cumprindo escrupulosamente, todas as ordens e direções da entidade patronal.*



- 1.3.64.** *Trabalhando, muitas vezes para além do seu horário de trabalho, sem que alguma vez lhe tivesse sido liquidado o valor correspondente às horas extraordinárias.*
- 1.3.65.** *A ora arguida, no dia em que foi chamada ao escritório da empresa arguente, para ser sumariamente despedida, tal como descrito no nosso ponto 16º, encontrava-se - e encontra-se, em estado avançado de gravidez levando a que a mesma, e considerando ao que foi sujeita, necessitou de assistência médica, estando neste momento de baixa médica.*
- 1.3.66.** *O facto de a ora arguida estar grávida, implica para a empresa arguente o cumprimento de formalismos legais, os quais deverão ser cumpridos, com as consequências daí inerentes no caso de incumprimento.*
- 1.3.67.** *Não se percebe o contido no art.º 28º da nota de culpa, mais parecendo, “um atirar de barro à parede a ver se cola”,*
- 1.3.68.** *já que a coação a que a ora arguida e a trabalhadora ... não resultou, em virtude da revogação da rescisão que efetuaram, e que consta do processo disciplinar.*
- 1.3.69.** *Nenhum acordo verbal houve, no sentido de “os montantes que teriam de receber ficariam para encontro de contas dos montantes de que se haviam apropriado”.*
- 1.3.70.** *Pois, como já foi referido no nosso ponto 16º a ora arguida foi coagida a endossar um cheque à empresa arguente, sem tão pouco saber o montante lá inscrito.*



- 1.3.71. *O qual, ainda hoje desconhece, pois nenhuma cópia lhe foi entregue.*
- 1.3.72. *A ora arguida, conforme já se referiu, sempre cumpriu com as ordens que lhe foram transmitidas pelos responsáveis hierarquicamente superiores, nomeadamente, pelo Sr. ...*
- 1.3.73. *Nunca demonstrou qualquer desinteresse pelo cumprimento, com a diligência devida, de obrigações inerentes ao exercício do seu cargo.*
- 1.3.74. *Nem tão pouco provocou ou foi responsável pela lesão de qualquer interesse patrimonial da empresa arguente.*
- 1.3.75. *O que é certo é que a ora arguida sempre trabalhou com diligência e no estrito cumprimento das ordens transmitidas, nomeadamente, pelo Chefe de Serviço, o Sr. ...*
- 1.3.76. *Trabalhou fora do seu horário de trabalho, sem que por isso, tivesse a compensação correspondente.*
- 1.3.77. *Inexistem os fundamentos objetivos - e bem assim, os subjetivos - da conduta descrita pela empresa arguente.*
- 1.3.78. *Nunca sofreu qualquer sanção disciplinar desde a data da sua admissão.*
- 1.3.79. *Apenas se pode concluir que o sistema informático fornecido contém inúmeras falhas, que tão pouco pela entidade fornecedora - "..., Lda.", conseguem ser corrigidos de forma eficiente, correta e seguida.*



- 1.3.80.** *Assim, e por absoluta falta de fundamentos factuais e probatórios, não havendo existência sequer de indícios que sustentem a nota de culpa elaborada.*
- 1.3.81.** *Deve o presente procedimento disciplinar ser arquivado, sem aplicação à arguida de qualquer sanção.*
- 1.3.82.** *Deve assim, e pelos fundamentos expostos, ser o presente procedimento disciplinar ser arquivado, sem aplicação de qualquer sanção à ora arguida.*
- 1.4.** O instrutor do processo disciplinar ouviu em declarações as testemunhas indicadas na resposta à nota de culpa e ainda os responsáveis das empresas que prestam serviço de apoio informático à entidade patronal no sistema de ... e no programa de faturação, assim como quatro dos seus trabalhadores, além do dirigente que denunciou os factos.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, no seu n.º 1 do artigo 10.º determina que os Estados-membros devem tomar as *medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.*
- 2.2.** Por outro lado, é opinião uniforme e reiterada na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o despedimento de uma trabalhadora



por causa da sua gravidez constitui uma discriminação direta *em razão do sexo*, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006.

- 2.3.** Indo ao encontro do determinado na legislação e jurisprudência comunitária referida, o n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho determina que o *despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante* assim como de *trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres*. De acordo com o preceituado na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março (Lei orgânica da CITE), essa entidade é a CITE.
- 2.4.** Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo 63.º do Código do Trabalho determina que *o despedimento por facto imputável a trabalhador que se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior presume-se feito sem justa causa*.
- 2.5.** A presunção de inexistência de justa causa, consignada no referido artigo 63.º, n.º 2 do Código do Trabalho só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que o despedimento é fundamentado, conforme decorre do artigo 350.º do Código Civil, o qual estabelece *que as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário*.
- 2.6.** O procedimento para despedimento por facto imputável ao trabalhador encontra-se tipificado, e a nota de culpa delimita o objeto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais, devendo conter *a descrição circunstanciada dos factos que são imputados à trabalhadora*.
- 2.7.** Por outro lado, a análise da presunção de inexistência de justa causa terá não só de se circunscrever à identificação na nota de culpa das infrações alegadamente



cometidas e dos deveres alegadamente violados, como também à sua valoração e nexo de causalidade, e considerar também a prova produzida.

- 2.8.** Nos termos do n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho, *constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.*
- 2.9.** O n.º 3 do mesmo artigo acrescenta que, *na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.*
- 2.10.** Na nota de culpa do processo em apreciação, a entidade patronal imputa à trabalhadora vários factos, de que, em síntese, se salienta:
- 2.10.1.** Foram fornecidos códigos de treino e de fornecedor à trabalhadora arguida que permitiam a emissão de ... para uso na formação;
- 2.10.2.** A trabalhadora arguida usou esses códigos para emitir ..., fazendo sua a receita.
- 2.11.** A trabalhadora responde à nota de culpa, negando todos os factos de que é acusada pela entidade patronal, e indicando duas testemunhas, que foram ouvidas. Elas não se pronunciaram sobre a questão base da acusação que é o facto de serem usados códigos específicos, ou seja, de supervisor, para usarem o sistema em modo de formação e como prestador de serviços.



- 2.12.** Relevante para a prova dos factos é o depoimento do responsável pela empresa que forneceu o programa informático de emissão de ..., que, aliás, foi quem constatou a utilização do código ... dentro da empresa, o qual se destina a ser utilizado apenas pelo fornecedor do programa informático, ou seja, ele próprio.
- 2.13.** Esse depoimento é coincidente com o documento por si elaborado e assinado em 22/6/2015, e que consta do processo como documento que fundamentou a denúncia. Nele se afirma que, da análise que efetuou ao sistema, foram detetados 118 carregamentos de ... em modo treino e com o nº de operador ..., no valor total de 7.910,45 euros. Este responsável da empresa informática afirma, perentoriamente, que estes movimentos foram feitos dos equipamentos da trabalhadora arguida, assim como de uma outra trabalhadora com as mesmas funções, sendo as únicas trabalhadoras da empresa com formação para executarem esta tarefa, visto terem perfis de “supervisor”.
- 2.14.** O depoimento do responsável pela prestação de serviços na área da faturação, permite verificar que a emissão de fatura de substituição satisfaz o cliente que fica com um comprovativo de pagamento, mas como o sistema de faturação e o sistema de ... são separados e não integrados, não há controlo automático entre eles.
- 2.15.** A nota de culpa deve conter a descrição circunstanciada dos factos imputados à trabalhadora (nº 1 do artigo 353.º do Código do Trabalho), indicando o modo, o tempo e o lugar em que ocorreram as infrações disciplinares, e a instrução do processo disciplinar deve lograr carrear a prova necessária e suficiente para que seja evidenciado, sem margem para dúvidas, que a trabalhadora arguida praticou os factos de que é acusada na nota de culpa.

- 2.16.** O presente processo disciplinar iniciou-se com um “relatório de serviço” elaborado por um dirigente da empresa, que se baseia na informação documentalmente fundamentada do responsável pelo programa informático ...
- 2.17.** A nota de culpa indica os factos que foram verificados pelos responsáveis pela sistemas informáticos e a instrução do processo disciplinar apresenta como prova da sua prática não só os depoimentos das testemunhas, de que ressaltam os referidos responsáveis pela prestação de serviços de informática como também os seus relatórios que fundamentaram a abertura do processo disciplinar.
- 2.18.** No que diz respeito ao grau de lesão, a entidade patronal refere na nota de culpa que *“foram detetados movimentos de emissão de e carregamento de ... no montante de 7.910,45 euros”*. Consta do processo documentação que relaciona títulos de transporte com faturas de substituição, mas que, por terem sido emitidos com o código ... não geraram receita. Todavia, uma vez que foi emitida fatura de substituição a utentes determinados, esses títulos serviram de justificativo de transporte, verificando-se, portanto, uma lesão patrimonial do empregador.
- 2.19.** Assim, considera-se que a instrução fez a prova da prática pela trabalhadora dos factos de que está acusada, pelo que se encontra evidenciado o nexo causal entre os factos denunciados e a trabalhadora arguida.
- 2.20.** Além disso, uma vez que a atuação da trabalhadora resultou num prejuízo efetivo para a empresa, e tendo ainda em conta a relação de confiança que a entidade patronal depositava na trabalhadora ao ponto de lhe ser dada a função de “supervisor” do programa informático, considera-se que está preenchido o conceito de justa causa de despedimento



2.21. Por isso, considera-se ilidida a presunção a que se refere o artigo 63.º, n.º 2 do Código do Trabalho, concluindo-se pela inexistência de indícios de discriminação em razão da maternidade.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a CITE delibera emitir parecer favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ..., promovido pela empresa ..., Lda., em virtude de se afigurar que o mesmo não constitui uma discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE SETEMBRO DE 2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA, COM OS VOTOS CONTRA DA UGT – UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES E DA CGTP-IN – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES.